

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 7/2024

Brasília, 12 de junho de 2024

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Clique nos dados do julgamento para visualizar o inteiro teor dos acórdãos já disponíveis no Sistema de Jurisprudência do CNJ.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Caputo Bastos

José Rotondano

Mônica Autran Machado Nobre

Alexandre Teixeira

Renata Gil

Daniela Madeira

Guilherme Feliciano

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Schoucair

Daiane Nogueira de Lira

Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral

Johaness Eck

PLENÁRIO

Atos Normativos

CNJ prorroga a reserva de cotas raciais nos concursos públicos do Poder Judiciário 2

Plenário aprova regras para o funcionamento do juiz das garantias e atualiza a Resolução CNJ nº 213/2015 sobre as audiências de custódia 2

Resolução conjunta entre CNJ e CNMP regulamenta a destinação de bens e valores obtidos em ações coletivas 3

Pedido de Providências

A regra que exige o pagamento das guias de custas judiciais no mesmo dia em que foi emitida (D+0) é excessiva, limita o acesso à justiça e o exercício da advocacia 4

Procedimento de Controle Administrativo

É vedado o caráter perpétuo da pena de disponibilidade. Plenário fixa em 5 anos o cumprimento da sanção. Ultrapassado o prazo, sem êxito no aproveitamento do juiz, cabe ao tribunal instaurar processo administrativo disciplinar para apurar se há incompatibilidade permanente para o cargo 5

Recurso Administrativo

Caso se comprove falsidade na autodeclaração como negro, o candidato é eliminado do concurso público. Se não há demonstração de fraude, o participante não concorre nas cotas, mas deve ser transferido para a lista de ampla concorrência, se tiver nota suficiente 6

Em caso de vacância do cartório, o direito à interinidade é do substituto mais antigo. O fato de ele estar impedido não transfere o direito aos demais prepostos substitutos 6

Revisão Disciplinar

Não há como manter a sanção administrativa se a decisão na esfera criminal reconheceu a ausência de dolo e rejeitou a denúncia que tinha os mesmos fatos investigados no PAD. Revisão disciplinar julgada procedente para absolver o magistrado 7

A nulidade do processo disciplinar exige que se demonstre os prejuízos à defesa da parte 9

CNJ prorroga a reserva de cotas raciais nos concursos públicos do Poder Judiciário

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, prorrogou o prazo de validade das Resoluções CNJ nº 203/2015, 382/2021 e 457/2022.

As Resoluções tratam da reserva de 20% das vagas às pessoas negras nos concursos para cargos do Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura.

O prazo de vigência foi, inicialmente, fixado em 10 anos e encerrava-se em junho de 2024. Ocorre que o Projeto de Lei nº 1.958/2021, para ampliar a política de cotas, ainda tramita no Congresso Nacional.

A alteração prorrogou o prazo das Resoluções até que o Congresso aprove a nova legislação.

O relatório Justiça em Números 2024 aponta que apenas 14,25% dos magistrados são negros. Entre os servidores, esse percentual chega a apenas 27,1%.

Nesse cenário, é preciso manter a política de cotas para assegurar maior pluralidade sobre o que é produzido pelo Poder Judiciário; aumentar a confiança dessas comunidades no sistema de justiça; e produzir referências concretas de essas pessoas ocuparem todos os espaços da sociedade em condições justas.

A prorrogação dá continuidade à política que se encontra em execução, bem como garante segurança jurídica aos certames em andamento e que forem iniciados após 9 de junho de 2024 no Poder Judiciário.

[ATO 0003012-12.2024.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Ministro Luís Roberto Barroso](#), julgado na 2ª Sessão Extraordinária em 28 de maio de 2024.

Plenário aprova regras para o funcionamento do juiz das garantias e atualiza a Resolução CNJ nº 213/2015 sobre as audiências de custódia

O Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, aprovou a Resolução CNJ nº 562/2024, que define diretrizes para estruturar e implantar o juiz das garantias na Justiça Federal, Eleitoral, Militar e dos Estados, Distrito Federal e Territórios. O ato normativo aprovado também faz mudanças na Resolução CNJ nº 213/2015, que trata das audiências de custódia.

O juiz das garantias está previsto na Lei nº 13.964/2019, que alterou vários dispositivos do Código de Processo Penal. Em 2023, o Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade da lei e estabeleceu o prazo de 12 meses, prorrogável uma vez, para que os tribunais implementem o juiz das garantias. Coube ao CNJ estabelecer as diretrizes e supervisionar a nova sistemática em todo o país.

O juiz das garantias é quem recebe a comunicação da prisão em flagrante. Ele dirige a audiência de custódia e verifica a legalidade da investigação criminal. A competência do juiz das garantias cessa quando o Ministério Público oferece a denúncia. A partir desse ponto, o juiz da instrução passa a atuar na ação penal.

Os tribunais definirão a estrutura e o funcionamento do juiz das garantias, conforme suas particularidades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras.

No caso de comarca ou subseção judiciária com mais de uma vara, o tribunal pode organizar por especialização, através de Vara das Garantias, Núcleo ou Central das Garantias. Ou, ainda, por regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias. Ou por substituição pré-definida entre juízes da mesma comarca ou subseção judiciária.

No caso de comarca ou subseção judiciária com vara única, a organização será por regionalização ou substituição pré-definida entre comarcas ou subseções contíguas ou próximas com somente uma vara.

A reorganização via especialização ou regionalização permite aos tribunais instituírem polos regionais com estrutura multidisciplinar para atender o preso em flagrante que será apresentado à audiência de custódia.

As centrais de audiência de custódia já existem em alguns estados e apresentam bons resultados.

Agora, serão adaptadas para acrescentar a competência do juiz das garantias - art. 3º-B, §1º, do CPP.

O tribunal pode adotar o sistema de substituição apenas se for impossível implementar os sistemas de especialização e de regionalização.

As normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam aos processos de competência originária dos tribunais, do Tribunal do Júri, nos casos de violência doméstica e familiar, dos juizados especiais criminais e processos das varas criminais colegiadas.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) ficou com a responsabilidade de capacitar os servidores, servidoras, magistrados e magistradas dos tribunais que atuarão nas unidades judiciais com competência para o juiz das garantias.

O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça – DMF – dará suporte técnico aos tribunais.

Por fim, o Plenário incluiu e alterou vários artigos da Resolução CNJ nº 213/2015 sobre a apresentação de pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

Entre as mudanças, destaca-se o uso da videoconferência de forma excepcional. Em casos de calamidade pública, ou crise sanitária, ou impossibilidade de apresentar a pessoa presa presencialmente, a audiência de custódia pode ocorrer de forma virtual, desde que dentro do prazo.

A norma prevê medidas para garantir a incolumidade física e psicológica do custodiado como a ausência da equipe policial responsável pela prisão ou investigação. A resolução ainda estabelece parâmetros mínimos de qualidade das câmeras que serão utilizadas.

[ATO 0002281-16.2024.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro José Rotondano](#), julgado na 2ª Sessão Extraordinária em 28 de maio de 2024.

Resolução conjunta entre CNJ e CNMP regulamenta a destinação de bens e valores obtidos em ações coletivas

O Plenário do CNJ, por unanimidade, aprovou a Resolução Conjunta CNJ e CNMP nº 10/2024, que dispõe sobre os procedimentos e as medidas para a destinação de bens e recursos decorrentes de decisões judiciais e instrumentos negociais de autocomposição em tutela coletiva.

As ações civis coletivas e os instrumentos negociais de autocomposição em tutela coletiva são meios para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente, o patrimônio histórico e cultural, os direitos do consumidor, do trabalho e de outros interesses difusos e coletivos.

Para reparar danos coletivos, o artigo 11 da Lei nº 7.347/1985 prioriza a recomposição do bem jurídico no local de sua ocorrência, por meio de tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e dar. É a mais adequada para garantir direitos de natureza extrapatrimonial.

A compensação ou indenização pecuniárias são alternativas possíveis quando não é possível reconstituir ou reparar o dano nem obter o resultado prático equivalente.

O sistema jurídico já admite a destinação de bens e recursos obtidos por meio de decisões judiciais proferidas em ações civis coletivas ou instrumentos de autocomposição coletiva - 13 da Lei nº 7.347/85.

Na prática, magistrados e membros do Ministério Público ajustam com os causadores dos danos o pagamento de quantias ou transferência de bens que são destinados a entidades, projetos ou atividades específicas, ou revertidas para fundos públicos.

Alguns desses fundos apresentam problemas de gestão na aplicação dos recursos. Nesse ponto, a Resolução Conjunta traz medidas de transparência, impessoalidade, fiscalização e prestação de contas.

A norma se aplica à decisão judicial ou negócio jurídico, acordo, convenção, pacto, termo de ajustamento de conduta, compromisso, ou qualquer outro instrumento de autocomposição coletiva celebrado extrajudicialmente que reconheçam obrigações e imponham prestações de natureza reparatória em tutela coletiva, inclusive no que se refere a multas pelo descumprimento das obrigações impostas ou pactuadas.

Aplica-se também à decisão judicial e ao instrumento de autocomposição coletiva que imponham multas cominatórias, que estabeleçam o pagamento de danos morais coletivos, danos sociais e similares, além da decisão judicial que determine a reversão à coletividade de condenações decorrentes de violações a direitos

individuais homogêneos não reclamados pelos seus titulares no prazo legal.

A Resolução relaciona as instituições que o magistrado e o membro do Ministério Público podem indicar como destinatários.

Por fim, a norma autoriza o repasse de recursos decorrentes de condenações judiciais em ações coletivas, termos de ajustamento de conduta e acordos de não persecução civil à Defesa Civil para ações de auxílio às vítimas dos eventos climáticos ocorridos a partir de 24 de abril de 2024 nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, desde que reconhecida a situação de calamidade pública por ato do Poder Executivo federal, estadual ou municipal. O repasse independe de prévio cadastramento.

As destinações serão objeto de prestação de contas da entidade beneficiada com o respectivo tribunal de contas e devem ser comunicadas às corregedoras-gerais, em até 5 dias.

ATO 0007883-22.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Pablo Coutinho Barreto, julgado na 2ª Sessão Extraordinária em 28 de maio de 2024.

Pedido de Providências

A regra que exige o pagamento das guias de custas judiciais no mesmo dia em que foi emitida (D+0) é excessiva, limita o acesso à justiça e o exercício da advocacia

Desde 2022, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adotava uma regra que exigia o pagamento das guias de custas judiciais no mesmo dia em que foi emitida (D+0).

O Tribunal demonstrou a existência de fraudes como o uso da mesma guia em mais de um processo ou a desistência da ação antes do prazo final para pagamento. Justificou que a regra racionalizava os serviços cartorários, pois permitia um controle maior e impedia o retrabalho dos servidores que antes conferiam o real pagamento em decorrência das citadas situações.

Por outro lado, a medida criou embaraços entre advogados e clientes, pois nem sempre a parte conseguia pagar a guia no mesmo dia da emissão, por razões financeiras ou outros motivos.

A autonomia dos tribunais para organizar seus serviços é um princípio constitucional, mas o acesso à Justiça e o exercício da advocacia também são princípios constitucionalmente previstos.

Na colisão de princípios, ambos continuam válidos após a solução, apenas se busca, através da técnica da ponderação, harmonizá-los e estabelecer qual prevalece.

Nenhum direito pode ser tido como absoluto. Sempre haverá algum grau de restrição a seu exercício. A ponderação define qual é a medida correta das restrições aos princípios.

Alguns tribunais do porte do TJSP concedem até 20 dias para o pagamento das guias. É o caso do STJ. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dá prazo de 15 dias para o pagamento. Cabe ressaltar, ainda, que os problemas enfrentados pelo TJSP não são exclusivos e podem acontecer também nos outros tribunais que, mesmo assim, não implementaram medidas tão restritivas.

Diante da comparação com outros tribunais e a possibilidade de outras opções que não sejam o pagamento no mesmo dia da emissão da guia, verifica-se que a regra do TJSP é excessiva ao ponto de limitar o acesso à Justiça e o pleno exercício da advocacia. As circunstâncias fáticas e jurídicas não se mostraram necessárias nem proporcionais.

A jurisprudência do CNJ preza pela autonomia dos tribunais. No entanto, autoriza a intervenção em seus atos administrativos quando se constata ilegalidade ou violação à proporcionalidade.

Com esses entendimentos, o Colegiado julgou procedente o pedido e determinou ao TJSP que, no prazo de 60 dias, altere seu sistema de guias para possibilitar, no mínimo, 5 dias entre a emissão da guia e o seu prazo de pagamento (D+5).

PP 0003803-49.2022.2.00.0000, Relatora: Conselheira Daniela Madeira, julgado na 2ª Sessão Extraordinária em 28 de maio de 2024.

É vedado o caráter perpétuo da pena de disponibilidade. Plenário fixa em 5 anos o cumprimento da sanção. Ultrapassado o prazo, sem êxito no aproveitamento do juiz, cabe ao tribunal instaurar processo administrativo disciplinar para apurar se há incompatibilidade permanente para o cargo

O magistrado condenado à pena de disponibilidade sem prazo fixo só pode pedir seu aproveitamento após 2 anos do afastamento - 1º do art. 57 da Loman.

A reintegração deve seguir três etapas: i) sindicância da vida pregressa e investigação social; ii) reavaliação da capacidade física, mental e psicológica; e iii) reavaliação da capacidade técnica e jurídica, por meio de frequência obrigatória a curso oficial da Escola da Magistratura.

Após o resultado das etapas, o tribunal decide quanto ao retorno do juiz às funções. O tribunal verifica se as razões que determinaram a disponibilidade se mantêm ou se há fatos novos, de ordem ética ou profissional, diversos dos fatos que ensejaram a pena.

No caso em exame, o magistrado foi posto em disponibilidade no ano de 1992 e teve aproveitamento insatisfatório nos cursos que frequentou, sendo reprovado na reavaliação da capacidade técnica e jurídica, 3ª etapa do aproveitamento - inc. III do §1º do art. 6º da Resolução CNJ nº 135/2011.

O juiz trouxe questão de ordem quanto ao descumprimento da decisão proferida pelo CNJ, em 2017, que afastou o caráter seletivo da 3ª etapa. Ele pedia sua reintegração pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o restabelecimento integral dos seus subsídios. Em 2023, o Plenário converteu o feito em diligência e encaminhou os autos ao Núcleo de Mediação e Conciliação – Numec, mas não houve acordo.

Embora o CNJ tenha afastado o caráter seletivo da 3ª etapa do aproveitamento, isso não significa dizer que a mera frequência a curso oficial ministrado pela Escola da Magistratura, sem aproveitamento satisfatório, seja suficiente para obter êxito na reavaliação.

Consta nos autos que o TJSP indeferiu o pedido de aproveitamento porque o juiz demonstrou conhecimento jurídico insuficiente para retomar a função. Havia risco para os jurisdicionados e para o Poder Judiciário. Houve quebra do dever imposto a magistrados, inclusive àqueles em disponibilidade, de buscar conhecimento, capacitação permanente e atualização - artigos 29 a 32 do Código de Ética da Magistratura.

O resultado insatisfatório nos cursos pode ser considerado fato novo, de ordem ética e profissional, diverso dos fatos que ensejaram a pena, o que pesa negativamente na análise do pedido de aproveitamento.

A questão levantou preocupação do Conselho quanto à indefinição do prazo de cumprimento da pena de disponibilidade. Recentemente, o Conselho afirmou a possibilidade de fixar a pena de disponibilidade por tempo certo. O transcurso do prazo importa no retorno imediato do magistrado.

Entretanto, ainda há processos cuja disponibilidade foi fixada sem prazo. Sem uma definição, o magistrado continua vinculado ao Judiciário e submetido às restrições da magistratura. O dilema também está em discussão no STF, na ADPF nº 677.

Com o exposto, o Conselho, por maioria, rejeitou a questão de ordem e determinou ao TJSP que instaure processo administrativo disciplinar para apurar se é o caso de aplicar aposentadoria compulsória ao juiz. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius e Giovanni Olsson, que determinavam o imediato reaproveitamento às funções.

Por unanimidade, o Plenário aprovou alterações no artigo 6º da Resolução CNJ nº 135/2011.

Em caso de disponibilidade com prazo inferior a 2 anos, o aproveitamento do magistrado ocorrerá imediatamente após o cumprimento da pena.

Se ultrapassado o prazo de 5 anos de disponibilidade, sem pedido de aproveitamento ou sendo este indeferido reiteradamente, cabe ao tribunal ao qual está vinculado o magistrado instaurar processo administrativo disciplinar para verificar a necessidade de aplicar aposentadoria compulsória, diante de possível incompatibilidade permanente para o exercício do cargo, conforme disposto nos incisos I a III do art. 56 da LOMAN e incisos I a III do art. 7º da Resolução nº 135/2011.

Caso se comprove falsidade na autodeclaração como negro, o candidato é eliminado do concurso público. Se não há demonstração de fraude, o participante não concorre nas cotas, mas deve ser transferido para a lista de ampla concorrência, se tiver nota suficiente

O requerente foi considerado não negro e eliminado do concurso público para servidores do Superior Tribunal Militar (STM) após procedimento de heteroidentificação.

Podem concorrer às vagas reservadas a negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição do concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo IBGE.

Se for comprovado que a declaração é falsa, o candidato será eliminado do concurso, após procedimento administrativo - art. 5º, §3º, da Resolução CNJ nº 203/2015.

Ausente a demonstração de fraude, o participante não concorre nas vagas reservadas, mas pode figurar na ampla concorrência, se tiver nota suficiente.

De maneira diferente, o edital do STM previa que o candidato não considerado negro pela comissão avaliadora seria eliminado do certame.

Mas, nem a Lei nº 12.990/2014, das cotas, nem a norma do Conselho autorizam excluir o candidato do concurso sumariamente, pelo simples fato de não ter sido considerado negro pela comissão avaliadora.

O reconhecimento da má-fé exige a instauração de processo administrativo.

A regra também é contrária à orientação jurisprudencial do CNJ sobre a matéria. O candidato é excluído do certame somente quando constatada a intenção de burlar o sistema de cotas raciais.

Com base nesse entendimento, o Plenário do CNJ, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a ilegalidade do item 6.2.7, alínea a, do Edital nº 1/2017, do concurso STM.

O requerente foi eliminado do concurso em 2018, mas só provocou o CNJ em 2023. Além disso, o concurso expirou a validade em janeiro de 2024. O reenquadramento não seria adequado, considerando-se os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança.

Ou seja, eventual reinclusão do autor na lista de ampla concorrência do concurso, no estágio em que se encontra, acarretaria maiores prejuízos.

Para proteger situações jurídicas já constituídas, o Colegiado modulou os efeitos da declaração de ilegalidade para não repercutir sobre a esfera de direitos do requerente.

Foram vencidos os então Conselheiros Jane Granzoto e Giovanni Olsson, que negavam provimento ao recurso.

PCA 0000942-56.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Pablo Coutinho Barreto, julgado na 2ª Sessão Extraordinária em 28 de maio de 2024.

Em caso de vacância do cartório, o direito à interinidade é do substituto mais antigo. O fato de ele estar impedido não transfere o direito aos demais prepostos substitutos

Em resumo, o preposto escrevente substituto mais antigo na serventia vaga era companheiro da delegatária, falecida em 2021. Portanto, impedido de receber a interinidade pelo Provimento CNJ nº 77/2018.

À época, o tribunal local nomeou a tabeliã do serviço notarial do município vizinho.

O autor do PCA era o segundo substituto mais antigo no cartório e conseguiu no CNJ, por meio de decisão monocrática, a nomeação como interino.

A tabeliã, o tribunal e o autor do PCA recorreram da decisão.

O requerente pretendia retirar a limitação temporal de 6 meses, estabelecida no julgamento da ADI nº 1.183/DF no STF, e permanecer como interino até a nomeação de novo titular por concurso público.

A Lei nº 8.935/1994 – Lei dos Cartórios - estabelece o vocábulo prepostos como o gênero do qual são espécies: os escreventes e os auxiliares.

Os prepostos escreventes respondem pelo cartório nas ausências e impedimentos do titular. Já os

prepostos auxiliares são faxineiros, copeiros, garçons, office-boys, vigias, digitadores, atendentes, escrivães, entre outros.

Apesar de ter sido nomeado substituto, o requerente era preposto auxiliar e não recebeu poderes para responder pela serventia nas ausências e impedimentos da titular. Tinha poderes para representar a delegatária apenas na prática de atos predeterminados.

Além disso, quando ocorre a extinção da delegação, a autoridade competente deve declarar vago o cartório, designar o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrir o concurso - §2º do artigo 39 da Lei nº 8.935/1994.

Se não há substituto que atenda aos requisitos necessários, a corregedoria-geral designa interinamente delegatário em exercício no mesmo município ou município mais próximo que detenha uma das atribuições do cartório vago - artigo 5º do Provimento CNJ nº 77/2018.

Não existe na Lei dos Cartórios, nem no Provimento CNJ nº 77/2018, previsão de direito à interinidade para prepostos auxiliares ou para qualquer outro preposto escrevente substituto que não seja o mais antigo vinculado à serventia vaga.

O fato de o substituto mais antigo estar impedido não estabelece direito subjetivo à interinidade aos demais prepostos substitutos na ordem de antiguidade.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, declarou prejudicado o recurso interposto pelo requerente. Quanto aos recursos interpostos pelo tribunal e pela interessada, o Colegiado conheceu e deu provimento, designando a tabeliã do município vizinho como interina, destituindo-se o requerente do encargo.

[PCA 0003854-94.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Alexandre Teixeira, julgado na 2ª Sessão Extraordinária em 28 de maio de 2024.](#)

Revisão Disciplinar

Não há como manter a sanção administrativa se a decisão na esfera criminal reconheceu a ausência de dolo e rejeitou a denúncia que tinha os mesmos fatos investigados no PAD. Revisão disciplinar julgada procedente para absolver o magistrado

O magistrado teria sido presenteado por um artesão argentino com uma estátua de Dom Quixote. A peça era mantida em seu gabinete. Quando foi promovido para outra Comarca, o juiz solicitou a transferência da estátua para a nova unidade. Ocorre que foi feita a entrega de outra obra, também de Dom Quixote e similar à de propriedade do magistrado, que havia sido doada ao Judiciário local. O magistrado ficou com o bem durante 1 ano e 7 meses.

O tribunal local entendeu que o juiz se apropriou indevidamente do patrimônio, abriu processo administrativo disciplinar e lhe aplicou a pena de advertência.

O juiz se insurgiu contra o julgamento e propôs uma revisão disciplinar no CNJ, pedindo sua absolvição. A RevDis foi proposta de forma precoce, 5 meses antes do tribunal registrar o trânsito em julgado da decisão que lhe aplicou a pena de advertência.

O prazo constitucional de menos de um ano para propor a revisão disciplinar não foi observado pelo requerente. No entanto, o Plenário entendeu que o não conhecimento da RevDis frustraria os princípios da celeridade processual, economicidade e eficiência, uma vez que forçaria o juiz a reproduzir as mesmas alegações em outro procedimento que seria conhecido.

Como houve, depois, o trânsito em julgado do acórdão impugnado, o Plenário considerou a RevDis tempestiva e decidiu pelo conhecimento.

Na revisão, constatou-se que o tribunal rejeitou a denúncia apresentada contra o juiz na esfera criminal. A decisão judicial entendeu que a peça de propriedade particular do magistrado e a do acervo local, que acabou sendo levada ao fórum de outra comarca, são similares. Considerou também que o juiz devolveu a estátua logo que foi intimado pelo corregedor-geral, demonstrando a ausência de má-fé.

Essa mesma circunstância já havia chamado atenção do CNJ no julgamento do pedido de providências instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça, no qual se pretendia a revisão para

aumentar a pena de advertência aplicada pelo tribunal local ao juiz. Esse pedido foi julgado improcedente e arquivado pelo Plenário em maio de 2023.

O CNJ adota a independência das instâncias penal, cível e administrativa de que trata o art. 125 da Lei nº 8.112/1990, aplicável subsidiariamente ao caso.

No entanto, essa independência possui exceções. Uma delas é quando se tem coisa julgada no âmbito criminal pela ausência de materialidade do fato. A outra é quando, ainda que provada a ocorrência do fato, o juízo criminal aponte para a negativa de autoria por parte do investigado - art. 126 da Lei nº 8.112/1990.

Ainda que não se tenha afastado a ocorrência do fato ou a participação do juiz, a decisão penal registrou a ausência de dolo, a atipicidade da conduta e o consequente não recebimento da peça acusatória.

A decisão judicial fez desaparecer o elemento subjetivo que justificava o acórdão condenatório no PAD da origem. A circunstância é superveniente e capaz de alterar o julgamento administrativo, nos termos do inciso III do art. 83 do RICNJ.

Com base nesse entendimento, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou procedente a RevDis e absolveu o magistrado das imputações constantes no PAD instaurado pelo tribunal local.

[RevDis 0009145-75.2021.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Guilherme Feliciano](#), julgado na 2ª Sessão Extraordinária em 28 de maio de 2024.

A nulidade do processo disciplinar exige que se demonstre os prejuízos à defesa da parte

Para que seja declarada uma nulidade em processo administrativo disciplinar, a parte que suscitou o vício deve demonstrar qual o prejuízo concreto ao exercício da sua defesa.

A ausência de manifestação do Ministério Público antes do magistrado não implica irregularidade capaz de anular o PAD, principalmente se o órgão participou de todo o restante da instrução e o direito de defesa escrita do juiz foi exercido em todas as fases do processo.

O mero remanejamento da pauta e o conseqüente adiamento do julgamento dos processos para sessões subsequentes, com a devida notificação das partes, é prática comum e discricionária de gestão administrativa e não implica, por si só, nulidade processual.

Também não se constata irregularidade na participação de desembargadora que não acompanhou a leitura do relatório, se os autos, inclusive relatório, estavam disponíveis aos julgadores durante as sessões, bem como foi registrada a presença da magistrada durante os debates e julgamento de mérito. Além disso, caso reconhecida eventual inaptidão ao voto da desembargadora, remanesceria quórum suficiente para manter a condenação do juiz. Portanto, não há prejuízo.

O magistrado foi punido com a pena de remoção compulsória pelo tribunal local em razão do acúmulo de processos paralisados há mais de cem dias, baixa produtividade e por comportamento desidioso, afrontoso e negligente ao ignorar reiteradamente e sem justificativa as determinações da Corregedoria Nacional de Justiça e da corregedoria local.

O acórdão do julgamento está em harmonia com a evidência dos autos. Assim, não configura hipótese de aplicação do art. 83, I, do RICNJ.

O magistrado tentava rediscutir os fundamentos do acórdão e se utilizou da excepcional via da revisão disciplinar como sucedâneo de recurso administrativo, o que é incabível de acordo com a jurisprudência do Conselho. O CNJ não é instância recursal dos julgamentos realizados pelos tribunais.

Com esses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a revisão disciplinar.

RevDis 0001298-85.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, julgado na 2ª Sessão Extraordinária em 28 de maio de 2024.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Ana Carolina Costa Ferreira

Estagiária de Direito

Apoio Técnico

Fabiana Alves Calazans

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br



Publicação disponível apenas na versão eletrônica.